



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**



**Processo nº** 13609.000835/2002-32  
**Recurso nº** 154.640  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 101-02.650  
**Data** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE - MG e TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A  
**Recorrida** 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE - MG e TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A

**RELATÓRIO**

A Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.197, de 26/07/2006 (fls. 418/429), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 308/327), as seguintes irregularidades fiscais:

O crédito tributário sob exame é decorrente da revisão das DIPJs dos anos-calendário 1997 e 1998. Deste procedimento foi constatado irregularidades, na apuração do Imposto de Renda devido, assim descritas:

**01 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE** – inobservância do limite de 30%, conforme Demonstrativo de Valores Compensados de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores, em anexo – fl. 16.

*Foi constatado ainda que a empresa registrou indevidamente os prejuízos compensados nas linhas correspondentes à outras exclusões - linha 26 da ficha 07 na DIRPJ/1998 (fls. 37/40) e linha 28 da ficha 10 na DIRPJ/1999 (fls. 85/88) - e o correto seria ter utilizado a linha 32 da ficha 07 na DIRPJ/1998 e linha 34 da ficha 10 na DIPJ/1999.*

*Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1991 e art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

**02 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA.** Constatada a realização de lucro inflacionário em valores

Processo n.º 13609.000835/2002-32  
Resolução n.º 101-02.650



CC01/C01
Fls. 2
5

*inferiores ao limite mínimo obrigatório, com base nos controles internos da Secretaria da Receita Federal (fls. 134/141).*

*Enquadramento legal: arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*No curso da revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 e 1999, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos (cópia Lalur, e justificativa dos valores informados a título de realização do lucro inflacionário), conforme termo de solicitação de esclarecimentos de fls. 142.*

*Em resposta a empresa esclareceu que detectou um erro de preenchimento no Anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, onde informou no campo correção complementar IPC 1990 valores de reconhecimento de investimento por equivalência patrimonial (fl. 143). Apresentou cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992 (fls. 144/157), cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) partes A e B fls. 158/166 e documentos de fls. 167/172.*

*O auditor fiscal entendeu que a empresa não comprovou as alegações de erro de preenchimento na Declaração de rendimentos do Exercício de 1992, período-base de 1991, lavrando o presente auto de infração.*

Ciente da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 178/192), com os seguintes argumentos:

**ITEM 01 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% - argumenta que discute a matéria no Mandado de Segurança nº 95.0003414-0 impetrado contra a Fazenda Nacional, perante a 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, "com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito" (item 05 da impugnação).**

*A medida liminar foi deferida em 24 de fevereiro de 1995, autorizando a ora impugnante a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 e inclusive a dos anos subsequentes, impedindo que o fisco atuasse em decorrência da compensação superior ao limite de 30%.*

*Amparada por medida liminar, a exigibilidade do imposto encontra-se suspensa, não há que se falar em irregularidades em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 e 1999, impondo-se o cancelamento do auto de infração, até o julgamento final do mandado de segurança, ou a cassação/revogação expressa da medida liminar deferida, sob pena de violação do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).*

*Handwritten signature and the number 2.*

Processo n.º 13609.000835/2002-32  
Resolução n.º 101-02.650



CC01/C01  
Fls. 3

*Em suma alega que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e ainda por violar, dentre outros, o princípio da anterioridade. Salaria que a referida autuação fiscal não pode prevalecer, devendo ser cancelada, visto que a Impugnante encontra-se amparada por medida liminar, concedida em Mandado de Segurança, para promover a compensação dos prejuízos fiscais em percentual superior aos 30% da base de cálculo nos anos base de 1997 e 1998.*

*Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer transcreve relatório e voto do Desembargador Federal Andrade Martins do Egrégio TRF 3ª Região e trechos de artigo da Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira.*

**ITEM 02 - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL -** *argumenta que a fiscalização equivocou-se ao tentar impor-lhe a realização do lucro inflacionário superior ao que vem oferecendo à tributação.*

*Contesta o entendimento de que o tratamento tributário dispensado à diferença da correção monetária IPC/BTNF é o mesmo da legislação pertinente ao lucro inflacionário do período-base de 1991. Diz que as normas aplicáveis à matéria são as que estavam em vigor no período-base de 1990, pois é deste período que tem origem os valores em referência. Esclarece que naquele ano sequer apurou lucro inflacionário.*

*Há que se considerar que no período de 1990 a 1991 apresentava registrado em seu Ativo Permanente valores representativos de investimentos em coligadas e controladas, o que resultou em ganho de equivalência patrimonial.*

*Por deficiência do MAJUR/1992, cometeu erro material, no preenchimento do anexo 'A' da declaração de rendimentos do exercício de 1992 - ano-base de 1991. A informação pedida era do valor da correção monetária complementar IPC/1990, tendo sido informado todo o valor do ganho de equivalência patrimonial, ganho este que por força da legislação do IRPJ, não gera nenhum efeito fiscal.*

*O valor lançado quase que em sua totalidade referia-se a equivalência patrimonial, suportado inclusive no item 7.2 da Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991. Dessa forma, o saldo credor de correção monetária de balanço em 1991, informado na DIRPJ/1992, período-base de 1991, na verdade se refere a ganho de equivalência patrimonial.*

*Cita e anexa a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte ao processo nº 13609.000616/2001-72, do qual é parte a empresa LIZ EMPREENDIMENTOS (fls. 297/311), controladora da empresa Tração Assessoria de Transportes S/A, onde foi reconhecido ser indevida idêntica cobrança.*

*Assevera que os argumentos e as provas contábeis apresentadas demonstram que os cálculos do auto de infração não possuem liquidez e certeza, razão pela qual não deve prevalecer a exigência fiscal.*

Processo n.º 13609.000835/2002-32  
Resolução n.º 101-02.650



CC01/C01
Fls. 4
_____

*A documentação anexa à impugnação é basicamente a mesma anteriormente apresentada ao auditor fiscal, em atendimento Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 142.*

*Contesta a aplicação da multa e dos juros de mora por serem indevidos, isto porque a matéria em tela se encontrar "sub judice" no Superior Tribunal de Justiça, amparada em medida liminar concedida em mandado de segurança.*

*A Taxa SELIC deve ser excluída afirmando que os juros de mora referentes ao não pagamento do tributo, devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e não com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.*

Tendo em vista, os argumentos e documentos apresentados pela impugnante em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado registrado nos controles internos da SRF, especialmente o Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, no qual se baseou o lançamento (Item 02 do auto de infração), o processo retornou a Delegacia de origem para que fossem prestados esclarecimentos, conforme Resolução DRJ/BHE N° 00.193, de 14 de janeiro de 2003 (fls. 315/317).

Por ocasião da diligência fiscal, foram anexados aos autos os documentos de folhas 321/410.

Conforme o Acórdão n° 101-94.985 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes prolatado no processo 13609.000089/2001-04 que discutiu entre outras matérias o saldo de lucro inflacionário acumulado da Empresa Tração Assessoria de Transportes S A, a ser tributado no ano-calendário de 1996 (fls. 325/339). Conforme documento de fl. 328, o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, foi reduzido de Cr\$ 61.507.809.992,00 para Cr\$ 19.930.329.422,17. O Demonstrativo de Lucro Inflacionário (Sapli), também foi alterado (fl. 346) e anexado às fls. 341/348, apontando um saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 de R\$ 29.676.816,24 (fls. 340/342).

O valor de Cr\$ 61.507.809.992,00 foi informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1992 - período-base de 1991 – no item 56, linha 28 do quadro 04 do Anexo A e é objeto dos esclarecimentos solicitados na Resolução DRJ/BHE N° 00.193, de 2003 (fls. 315/317), do presente processo.

De acordo com o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 376/409 o saldo da correção monetária diferença IPC/BTNF relativa ao ano de 1990 foi CREDOR no valor de Cr\$ 3.455.181.272,92 que corrigido para 31/12/1991 foi de Cr\$ 19.930.329.422,17.

Assim, de acordo com a diligência e com a decisão do Conselho de Contribuintes, no processo n° 13609.000089/2001-04, o saldo credor da diferença IPC/BTNF relativa ao ano de 1990, declarada na DIRPJ/1992 erroneamente no valor de Cr\$ 61.507.809.992,00 encontra-se devidamente alterado para Cr\$ 19.930.329.422,17, nos controles internos da SRF.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo n.º 13609.000835/2002-32  
Resolução n.º 101-02.650



CC01/C01
Fls. 5
_____

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1998, 1999*

*Compensação de Prejuízos Fiscais*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

*Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.*

*Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei, plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar nos anos-calendário de 1997 e 1998.*

*Considerando que o contribuinte cometeu erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, processa-se a correção dos dados.*

*Multa de Ofício.*

*O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre a contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência.*

*Juros de Mora - Taxa SELIC.*

*É cabível a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/08/2006 (AR de fls. 441), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 06/09/2006, conforme protocolo de fls. 502, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

*Trava na compensação de prejuízos fiscais*

- a) Que houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista estar amparada por liminar em Mandado de Segurança – Processo n. 95.00.03414-0, bem como por ser ilegal e inconstitucional a limitação imposta pela Lei n. 8.981/95;

Processo n.º 13609.000835/2002-32  
Resolução n.º 101-02.650



CC01/C01
Fls. 6
_____

- b) Que não pode prevalecer as alegações da decisão recorrida, devendo ser decretada a nulidade da autuação e o cancelamento do auto de infração, uma vez que o crédito tributário depende da decisão definitiva a ser proferida no referido Mandado de Segurança;
- c) Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1995
- d) Que, a despeito da significativa redução do valor inicialmente exigido, mais de 80%, a recorrente reitera todos os argumentos apresentados na impugnação;
- e) Que a própria decisão reconhece que são procedentes os argumentos relativos à existência de erro material, ainda assim, a sistemática de apuração do Lucro Inflacionário de 1990, que no presente caso, sofreu efeitos de lei posterior ao encerramento do exercício;
- f) Que os valores apurados contabilmente a título de equivalência patrimonial dos investimentos – ajustes de valores negativos ou positivos – não podem gerar efeitos tributários, em razão da lei, exatamente em razão de que ao ser correspondido no valor do investimento da empresa investidora o patrimônio líquido da empresa investida, os efeitos da correção monetária desta última já estão nele considerados;
- g) Multa de Ofício e Juros de Mora
- h) Que a decisão recorrida manteve a multa de ofício ao argumento de que quando da ocasião do lançamento o TRF da 1ª Região já havia denegado a segurança anteriormente concedida, o que afastaria a aplicação do art. 63 da Lei 9.430/96;
- i) Que a lei estabelece que não é aplicável a multa de ofício nos casos em que a exigibilidade houver sido suspensa. Portanto, não se aplica a multa de ofício e os juros de mora no caso em tela, considerando o fato do contribuinte ter obtido a suspensão do crédito tributário, independentemente do fato de posteriormente ter sido cassada a liminar;
- j) Que a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios é ilegal.

É o relatório.

Processo n.º 13609.000835/2002-32  
Resolução n.º 101-02.650



CC01/C01
Fls. 7
_____

## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente se insurge contra a parcela da exigência mantida pela decisão de primeiro grau, argumentando que nos anos de 1990 e 1991, apresentava no seu Ativo Permanente, valor em quase sua totalidade eram representativos de investimentos em coligadas e controladas. Além disso, teria incluído na DIPJ de 1991, período-base 1990, importâncias com não tinham a ver com o saldo da conta correção monetária complementar.

Argumenta que, o fato de que a correção monetária do imobilizado, evidentemente, subtraído todos os efeitos das equivalências patrimoniais, é inferior ao do Patrimônio Líquido, o que leva a conclusão de que não se poderia nem mesmo apurar o chamado saldo credor de correção monetária, ponto básico para existência do lucro inflacionário do exercício.

Em sua defesa, a recorrente expõe que por ocasião da correção monetária complementar de 1990 – Diferença IPC/BTNE, foram considerados incorretamente valores relativos aos efeitos dos ajustes do reconhecimento de investimentos em controladas e coligadas por equivalência patrimonial, modificando, assim, o montante para efeitos fiscais.

Afirma que, subtraídos todos os efeitos das equivalências patrimoniais, o resultado é inferior ao do patrimônio líquido, o que leva a conclusão de que não se poderia apurar saldo credor de correção monetária, ponto básico para existência do lucro inflacionário do exercício.

Nessas condições, entendo que o processo deve retornar à repartição de origem, para que a fiscalização se manifeste sobre os fatos acima narrados.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização intime a recorrente a comprovar a efetividade dos valores que deram origem ao saldo credor do lucro inflacionário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008

José Ricardo da Silva

